

• ABRIL – MAIO – JUNHO DE 1998 •

ISSN 0102-8413

# REVISTA FORENSE

FUNDADA EM 1904  
PUBLICAÇÃO NACIONAL DE DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

**FUNDADORES**

Mendes Pimentel  
Estêvão Pinto

**DIRETORES**

Bilac Pinto †  
José Francisco Rezek  
Caio Mário da Silva Pereira  
J. de Magalhães Pinto  
José Monteiro de Castro †  
José de Almeida Paiva

**REDATOR-CHEFE**

José Carlos Barbosa Moreira



## Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos Juizados Especiais

LUIZ FELIPE SALOMÃO\*

Havia na Lei nº 7.244/84, expressamente revogada pela atual Lei nº 9.099/95, uma faculdade de acesso ao Juizado por parte do autor: a ele competia escolher se pretendia propor a demanda no Juizado ou no Juízo Cível competente, observando sempre limite de valor que a lei estabelecia.

A Lei nº 9.099/95 retirou, do art. 1º, a expressão *por opção do autor*, e com isso deu ensejo a enormes discussões acerca da manutenção da facultatividade de acesso ao Juizado, surgindo, então, duas posições diametralmente opostas.

O renomado Professor Cândido Rangel Dinamarco<sup>1</sup> também defende a opcionalidade, pois a obrigatoriedade “... se chocaria com os próprios conceitos fundamentais inerentes aos Juizados e ao seu processo, com a mecânica do sistema em seu funcionamento prático e com acontecimentos legislativos recentes na história processual brasileira”.

Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes<sup>2</sup> advogam a tese da facultatividade.

Theotônio Negrão,<sup>3</sup> Antônio Pessoa Cardoso,<sup>4</sup> Luis Cláudio Silva,<sup>5</sup> João Carlos Pestana de Aguiar Silva<sup>6</sup> e Luiz Fux,<sup>7</sup> sustentam a tese da não opção por parte do autor.

Em alentada monografia,<sup>8</sup> o Juiz J. S. Fagundes Cunha sustentou a competência absoluta nos Juizados Especiais Cíveis.

Como se vê, duas posições opostas, com renomados doutrinadores em ambos os pólos.

Permito-me, no entanto, sempre observada a máxima vênia, analisar a questão por ângulo diametralmente oposto.

Duas coisas são absolutamente distintas: uma diz respeito à opção pelo “juízo” do Juizado Especial e outra diz respeito à natureza jurídica da competência dos novos órgãos.

---

\* Juiz de Direito, Secretário-Geral da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ). Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da Universidade Estácio de Sá e autor do Livro “Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis” da Editora Destaque.

1 Cândido Rangel Dinamarco, in “Caderno de Doutrina da Associação Paulista de Magistrados”, Ano I, nº 1.

2 Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, in *Comentários à Lei dos Juizados Especiais*, Editora RT, 1995.

3 Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e Legislação Complementar*, 27ª ed., Ed. Saraiva, nota 1 ao art. 3º, Lei nº 9.099/95, p. 948.

4 Antônio Pessoa Cardoso, in *A Justiça Alternativa: Juizados Especiais – Anotações à Lei nº 9.099/95*, Edições Ciências Jurídicas.

5 Luis Cláudio Silva, in *Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense*, Ed. Forense, 1996.

6 João Carlos Pestana de Aguiar Silva, in *Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/95*, Ed. Espaço Jurídico.

7 Luiz Fux e Weber Martins Batista, in *Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1996.

8 Monografia pública em Suplemento Especial da Tribuna da Magistratura da Associação Paulista de Magistrados, nº 73, Julho 1996.

Para os defensores da facultatividade, não obstante a menção de que a Lei nº 9.099/95 criou mais do que um procedimento específico, em verdade um novo órgão judiciário, ainda assim sustentam que o limite de valor e as características dos critérios adotados, cerceando algum tipo de prova ou de atividade das partes, justificaria a adoção da opção.

Confundem-se as coisas, no entanto.

Para logo, afaste-se eventual mistura com o conceito clássico do processo civil, o de concurso de ações.

No dizer elegante de Arruda Alvim<sup>9</sup> “... a teoria do concurso de ações diz respeito à existência, para satisfação de um mesmo interesse, de mais de uma pretensão de direito material, tal como se pode verificar de grande número de hipóteses dos Códigos Civil e Comercial”.

E é Moacyr Amaral dos Santos<sup>10</sup> que arremata: “ocorre o concurso de ações quando se verifica a coexistência de ações à disposição e escolha do autor para fazer valer um mesmo direito em juízo. Qualquer delas tem por finalidade compor a lide e assim, satisfazer praticamente o direito do autor”.

Não é essa a hipótese em questão.

Na verdade, não existe à disposição do autor, para sua escolha, duas ações para atender um mesmo direito.

O que existe, sim, em verdade, é um dispositivo constitucional que determina que o Distrito Federal e os Estados *criarão* Juizados Especiais com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, inciso I da Constituição Federal de 1988).

Integrante da Justiça ordinária, os Juizados Especiais possuem assento constitucional, com competência ali delineada, sendo que o constituinte delegou ao legislador federal o elenco de causas que seriam submetidas aos novos órgãos.

Vale dizer, trata-se de juízo integrante da Justiça ordinária estadual.

É de comum sabença que a própria Constituição, por vários critérios, identifica competências. É a Constituição que define as diversas “Justiças” (comum ou especial).

Assim sendo, porque a competência (*rectius* jurisdição) dos Juizados Especiais tem assento constitucional, só por isso o legislador ordinário retirou a expressão *por opção* prevista no art. 1º da Lei anterior e omitida na atual.

A opção, por isso, fere dispositivo constitucional.

Em nenhuma outra “Justiça” prevista no texto constitucional há opção para ali ingressar ou não, nas causas de sua competência. Soaria como rematado absurdo dizer que o réu pode (ou não) ser julgado por Júri Popular em acusação de homicídio, atendendo escolha do Ministério Público.

Além do mais, entregar a opção apenas ao autor feriria de morte outro ordenamento constitucional, qual seja a igualdade das partes perante a lei e perante o processo (art. 5º, inciso LV, da CF/88), porquanto o réu não dispõe de escolha para litigar, ficando ao talante do autor.

Ademais, não é verdade, que há uma limitação quanto à produção de prova para ingresso no Juizado.

Quanto às provas, todas são permitidas, sendo que o prudente arbítrio do legislador federal apenas substituiu a prova pericial por um equivalente mais ágil e célere, ou seja, o juiz designa um técnico, de sua confiança, sem as formalidades da perícia no Juízo comum, que então realizará o exame e prestará posterior depoimento, relatando os fatos ao juiz.

Assim, não há qualquer cerceamento de prova previsto na Lei Federal.

Desta sorte, inexistente justificativa para a opção do autor de ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não se coaduna com o espírito da lei, nem também com a condição dos novos órgãos.

Se não há Juizados Especiais com estrutura adequada para suportar o grande volume de demandas que certamente surgirão

9 Arruda Alvim, in *Manual de Direito Processual Civil*, 2ª ed., Editora RT, vol. I.

10 Moacyr Amaral Santos, in *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 16ª ed., Ed. Saraiva, vol. I, 1993.

com o advento da Lei nº 9.099/95, saberão os legisladores estaduais contornar tal problema fornecendo os modos e meios para a nova Justiça possa se estabelecer, descentralizada, prestando relevante serviço público, tal como a rápida prestação jurisdicional, tão reclamada para causas de menor complexidade cíveis e criminais.

Não se pode, no entanto, forçar a interpretação de uma lei, apenas sob o pano de fundo de que os Juizados não possuem estrutura para dar vazão ao grande número de demandas que para ali serão canalizadas.

É a Constituição que prevê a existência do novo juízo, dentro da organização da Justiça estadual, e, com certeza, não há a opção de “Juízo”.

Ademais, atribuir a opção ao autor representa grande esvaziamento político dos novos órgãos.

Não obstante entender que não se trata, a questão principal em exame, de dúvida quanto à natureza jurídica da competência, diversos julgados vem asseverando que há competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim é que, o primeiro vem do Estado de São Paulo, do Agravo de Instrumento nº 677.042-9, da Comarca de São Paulo, tendo como Agravante Francisco Napoleão Corrêa e Agravada Imalda Cintra Sampaio. A ementa é a seguinte:

“Competência – Processo extinto, por cuidar de matéria da competência do Juizado Especial Cível – Tratando-se de causa constante do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, cujo inciso não foi revogado pela posterior Lei nº 9.245/95, a competência é do Juizado Especial Cível – Obrigatoriedade funcional e *ratione materiae* do Juizado Especial Cível, que albergou os arts. 24, X e 98, I, da Constituição Federal de 1988 – Causa que não está limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos, por ser legalmente conceituada como de menor complexidade – Exegese dos arts. 3º, § 3º, 21, 22 e 39 da Lei nº 9.099/95 – Descabimento, porém, da extinção do processo, que, por economia processual, deve ser, após declarada a incompetência da Justiça comum, remetido ao novo órgão da Jus-

tiça ordinária – Recurso parcialmente provido”

(Acórdão do 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, 10ª Câmara Cível, Relator designado Antônio de Pádua Ferraz Nogueira).

Também existe outro julgado da 8ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento nº 300/96, Relator Desembargador Carpena Amorim:

“Juizados Especiais. Competência. É relativa a competência, salvo nas hipóteses no art. 3º, II e III da lei regente dos Juizados Especiais criados pela Constituição de 1988 e a Lei nº 9.099/95. Se a competência dos Juizados fosse absoluta, o cidadão ficaria em certas hipóteses cortado quanto à ampla garantia de seus direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXV, da Carta de 1988). A simplificação do procedimento do Juizado não se harmoniza com a complexidade de certos conflitos, que exigem para melhor resguardo do direito, ultrajado ou sob ameaça, maior aprofundamento, com produção de outras provas além daquelas que a simplificação e a celeridade permitem. Proviamento do recurso.

Os Juízes dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em 15.12.95, formularam entendimentos uniformes sobre vários pontos controvertidos da Lei nº 9.099/95, que foram consubstanciados no Aviso nº 152/95,<sup>11</sup> da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, obtendo a seguinte conclusão:

#### ENUNCIADO Nº 1

“Ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.”

Na mesma linha os julgados insertos na *LEX-JTA* 158/15 e *Bol. AASP*, 299, 1969.

A questão quanto à opção não se envolve com a natureza jurídica da competência.

Nesse passo, vários foram os critérios utilizados pelo legislador para a fixação de competência no Juizado Especial Cível.

11 Publicado no *DORI*, Parte III, dia 19.12.95, p. 9.

Assim é que, no art. 3º, da Lei nº 9.099/95, utilizou-se dos critérios referentes à matéria e ao valor.

No art. 4º preferiu fixar competência levando em conta o critério territorial.

Seja como for, a regra geral relativa à competência nos Juizados Especiais Cíveis não está derogada.

Com efeito, quando se tratar de competência fixada em razão da matéria e do valor, a determinação é em caráter absoluto, quando o legislador obedeceu ao critério da territorialidade, em princípio, a competência (entre os diversos Juizados) é relativa.

Além do que, venho sustentando, com firmeza, que não é o Julgador que irá estabelecer quais são as causas de menor complexidade cível e de menor potencial ofensivo no âmbito criminal. Em verdade, tal tarefa já foi realizada pelo legislador federal e, mercê do que já foi exposto poderá ser ampliada pelo legislador estadual.

Reafirme-se: não pode o Juiz considerar uma causa discriminada pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, como sendo de alta complexidade, declinando, assim, da competência do Juizado Especial. Pode-se questionar o critério utilizado pelo legislador federal, mas o fato é que há o elenco legal de causas consideradas de menor complexidade cível.

Mister reconhecer houve o *discrimen*, vale dizer, o legislador federal estabeleceu

um rol de causas que reputou como aquelas cíveis de menor complexidade.

Assim, não poderá o juiz afastar a competência do Juízo Cível, por entender que a causa é de alta complexidade.

Disso decorre, por outro lado, em linha de raciocínio coerente, que o autor também não pode afastar-se do Juizado, sob o argumento de que sua causa é complexa e necessita de produção de outras provas.

O legislador federal foi taxativo, estabelecendo o *discrimen* para as causas de menor complexidade.

Se assim não fosse, também os Juizados Criminais não seriam obrigatórios, o que se constituiria em rematado absurdo.

Por último, convém salientar que já existem estudos, especialmente no âmbito da Escola Nacional da Magistratura, objetivando a apresentação de anteprojeto de lei reformando o art. 1º da Lei nº 9.099/95, constando expressamente a facultatividade do ajuizamento da ação perante o Juizado; em consonância com a quinta conclusão da “Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95”, coordenada pela mencionada Escola Nacional da Magistratura, onde consta: *O Acesso ao Juizado Especial Cível é por opção do autor.*<sup>12</sup>

Se há a necessidade de reformulação da Lei nº 9.099/95, com isso está admitido, claramente, que não existe opção para o autor.

12 Idem.